

PODER JUDICIÁRIO3  
JUSTIÇA FEDERAL DE MATO GROSSO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SINOP  
JUÍZO DA PRIMEIRA VARA

---

PROCESSO	:	1294-89.2014.4.01.3603
CLASSE	:	7100 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
AUTOR	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU	:	COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S/A

---

## DECISÃO

Cuida-se de pedido liminar em ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face da COMPANHIA ENERGÉTICA SINOP S/A – CES, o ESTADO DE MATO GROSSO e o BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES. Requer o MPF que seja suspensa a eficácia da Licença de Instalação n. 63544/2014, emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT e seja determinado ao BNDES que se abstenha de repassar recursos públicos à CES até o cumprimento das condicionantes apontadas na inicial ou o julgamento da demanda. O Ministério Público Federal sustenta que a Licença de Instalação foi emitida sem que o réu houvesse cumprido as condicionantes da Licença Prévia pertinentes aos assentamentos do INCRA afetados pela instalação do empreendimento, situação que constitui óbice à liberação da licença. Quanto à Licença de Instalação de Canteiros de Obras, afirma que não existe previsão legal que lhe dê respaldo.

### **É o relatório. Decido.**

Primeiramente, cumpre salientar que a competência para julgar a presente ação civil pública é da Justiça Federal, uma vez que foi ajuizada pelo Ministério Público Federal. Com efeito, para fins de determinação de competência, considera-se o órgão ministerial federal como órgão da União, não obstante sua autonomia e independência. Segundo Teori Albino Zavaski, *“embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal.”*<sup>[1]</sup> Corrobora esse entendimento o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. À ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar “as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho”. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da

---

legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art.

18, e 7.735/89, art. 4º ).7. Recurso especial provido. (REsp 440002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

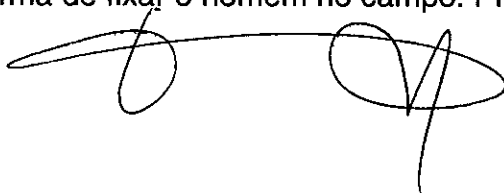
Para melhor situar a questão faz-se necessário um breve relato do trâmite havido antes da propositura da presente demanda. Estava em curso o processo de licenciamento perante a SEMA, órgão ambiental estadual. O MPF instaurou inquérito civil para apurar possíveis irregularidades e soube que a CES havia protocolizado pedido de licenciamento. Requisitou à SEMA o Plano Básico Ambiental e, segundo diz, verificou que grande parte das condicionantes não havia sido cumprida. Recomendou ao órgão ambiental que não licenciasse o empreendimento hidrelétrico. Recebeu a resposta de que o pedido estava sob análise e que a licença não fora expedida. Em 17/03/2014 a licença foi expedida.

Não é preciso mais que uma leitura rápida da resposta apresentada pela empresa ré para que se verifique que as condicionantes não foram cumpridas.

A empresa está obrigada a apresentar projeto de reassentamento para os assentados. Perguntada se havia projeto, discursou, discursou e de importante disse “se propõe” a apresentar o projeto até setembro de 2.014. Não há projeto, portanto. Nem sequer há data precisa para que seja feito o projeto que se comprometeu a fazer. Há apenas uma manifestação de boa vontade!

A empresa está obrigada a apresentar laudo de aptidão agrícola da área a ser destinada ao reassentamento. Nada.

A empresa está obrigada a apresentar proposta de criação de agroindústria como forma de fixar o homem no campo. Promete a primeira versão do projeto para 2015.



A empresa está obrigada a apresentar documento de acordo firmado entre os proprietários rurais no que diz com indenizações ou compensações. Promete para o meio do ano de 2014.

Há uma exigência de que apresente cadastro sócio-econômico da população atingida. A empresa se compromete a cumprir a exigência em junho de 2014.

Está tudo no documento juntado pelo MPF, documento que vem a ser a resposta que a empresa deu ao órgão ambiental do Mato Grosso. A licença não poderia ter sido concedida sem o cumprimento das condicionantes feitas. Se o Judiciário tolera esse tipo de procedimento, estará contribuindo para o surgimento de uma situação que amanhã será considerada fato consumado. A hora de evitar o fato consumado é agora, quando nada ainda se iniciou, quando ainda não se realizaram gastos de monta. O descumprimento aqui é flagrante. Basta o simples confronto entre o que a empresa estava obrigada a fazer e o que deixou de fazer. É bom que se diga que a empresa não escondeu nada do órgão ambiental. Quando respondeu ao ofício, não tergiversou. Está claro no documento que nada foi cumprido. Com todas as letras. O que há ali são promessas vagas, promessas de que tudo será feito a partir de determinada data. Nada mais que isso.

Assim como se exige lealdade da Administração para com os administrados, deve-se exigir o mesmo comportamento de quem firma compromisso com o Poder Público. Imagina o Poder Público firmando compromisso com alguém, se comprometendo a fazer tal coisa previamente e depois dizer que não, que tudo ficará para depois! É isso que está fazendo a empresa. As condicionantes são medidas a serem cumpridas previamente. Sem o cumprimento delas, a expedição da licença é ato ilegítimo. O que admira é que o órgão ambiental que fez as exigências é o mesmo que expede a licença depois de verificar que as exigências que fez não foram cumpridas.

**Defiro a liminar, para sustar os efeitos da licença expedida.**

Intimem-se.

Citem-se.

Sinop, 1º de abril de 2014.

  
**MURILO MENDES**  
Juiz Federal da 1ª Vara da Subseção de Sinop - MT